



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10830.004334/2005-56  
Recurso n° 139.601 Voluntário  
Matéria DCTF  
Acórdão n° 303-35.874  
Sessão de 11 de dezembro de 2008  
Recorrente ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2003

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento quanto ao primeiro trimestre de 2001.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega das DCTF ano calendário 2003, 1º a 4º trimestres, crédito tributário R\$ 111.082,39 (fl.17) e ano calendário 2001, 1º trimestre, crédito tributário de R\$ 86,01 (fl.44, originariamente processo nº10830.004335/2005-09, a este juntado).

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese: que “a excessiva multa aplicada ...,agríde frontalmente o princípio da capacidade contributiva...”;que a DCTF foi instituída por IN, “...incompatibilizando-se com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da indelegabilidade da competência tributária”; que apresentou espontaneamente as declarações, sendo de se lhe aplicar o disposto no art. 138 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. Exarou-se a seguinte ementa:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. O cumprimento da obrigação acessória – apresentação DCTF – fora do prazo previsto na legislação tributária, sujeita o infrator á aplicação das penalidades legais. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Á prática de entrega com atraso da declaração não caracteriza a denúncia espontânea.*

### *Lançamento Procedente*

Cientificado da referida decisão em 27/06/07, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/07/07 reforçando os pontos impugnados.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

*"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas*

*pele art. 138, do CTN.*

*2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.*

*3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso*

*4. Agravo regimental desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)*

*"OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE  
CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR  
ATRASSO NA ENTREGA.*

*A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.*

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."*

*(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)*

Vale frisar que a IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios constitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.

Por fim, mister ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

O recorrente ao apresentar a declaração, assumiu a obrigação de realizar a entrega no prazo previsto. Assim, considerando que o prazo estabelecido para a entrega da declaração não foi cumprido, é cabível a aplicação de multa pela atraso na apresentação da DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora